



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6453A-700E8-DA425



## **Voto do Relator 01781/2024-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01006/2024-3, 05621/2023-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Setor:** GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**Criação:** 22/04/2024 14:45

**UG:** SETUR - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Interessado:** PHILIPPE ANDRE CORREIA LEMOS, EMILIANO COUTINHO RICAS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1071/2023 (PLENÁRIO) – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição não contiver os fundamentos de fato e de direito.

**O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame proposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES com o objetivo de reformar o Acórdão TC 1071/2023 – Plenário, exarado nos autos do Processo 5621/2023, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com arrimado no art. 177-A do RITCEES.

Em razão da possibilidade de não conhecimento do pedido de reexame por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 162, inciso I, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Complementar Estadual 621/2012 e art. 397, incisos II e V, do RITCEES, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação, conforme Despacho 6614/2024 (doc. 4).

Na sequência, sobreveio o Parecer Ministerial 104/2024 (doc. 6), pugnando pelo conhecimento do recurso e seu respectivo processamento.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer o pedido de reexame, o autor alegou, em síntese: (i) que o acórdão objurgado deu fim ao processo sem a devida instrução e incursão de mérito, em razão da aplicação do art. 177-A do RITCEES e (ii) que o v. acórdão foi proferido com violação ao devido processo legal, ao negar a regular instrução processual.

Pois bem.

Previamente ao exame de mérito, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade de pedidos de reexame, previstos no art. 162, incisos I e II, e §§ 1º, incisos I a III, e art. 166, todos da LC n. 621/2012 e do art. 397, incisos I a V e parágrafo único, incisos I a III, do RITCEES, abaixo transcritos:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição: I – não contiver os fundamentos de fato e de direito; II – encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. § 1º Considerar-se-á inepta a petição quando: I - faltar-lhe pedido ou contiver



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

pedidos incompatíveis entre si; II - o pedido for juridicamente impossível;  
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

O Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) assim prescreve:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser interposto por escrito; II - ser apresentado dentro do respectivo prazo; III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente; IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada; V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico; VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando: I – não se achar devidamente formalizado; II – for manifestamente impróprio ou inepto; III – for interposto ou assinado por parte ilegítima; IV – for intempestivo; V – não contiver os fundamentos de fato e de direito. Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando: I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si; II – o pedido for juridicamente impossível; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Pois bem.

Em que pese o MPC ter se manifestado pelo conhecimento do presente recurso, tenho que os requisitos de admissibilidade necessários ao prosseguimento do feito não restaram devidamente preenchidos, notadamente quanto aqueles previstos no art. 162, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 397, incs. II e V, do RITCEES.

Verifica-se que o autor requer tão somente o afastamento da aplicação do artigo 177-A do regimento interno, instituído pela Resolução TC n. 261/2013, a fim de que ocorra a instrução do feito, consubstanciando toda a sua fundamentação nos mesmos preceitos já ventilados – analisados e devidamente combatidos - quando do julgamento do Processo 5621/2023.

Não houve sequer a esmerada elaboração de novas arguições para o processamento do feito, mas tão somente a síntese (repetida) das mesmas premissas exaradas no bojo do Parecer 5140/2024 (doc. 22, do Processo 5621/2023).

Sem a necessidade de transcrever toda a fundamentação que já contrapôs todos estes termos quando do julgamento do r. acórdão, e a fim de evitar repetições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

desnecessárias, evidentemente observo que o Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade, de modo que divirjo do entendimento do MPC e concluo que o presente pedido de reexame não pode ser conhecido.

### **III DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, na admissibilidade, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

- III.1. **NÃO CONHECER** o presente pedido de reexame, nos termos deste voto;
- III.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental; e
- III.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.